



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088291-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é paciente VALDINEI DE ASSIS BORDIGNON, Impetrantes EDUARDO LUIZ DE ANDRADE e LEVON TOROSSIAN JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2088291-68.2025.8.26.0000.

Impetrantes: Dr. Eduardo Luiz de Andrade e Dr. Levon Torossian Junior (Advogados).

Paciente: VALDINEI DE ASSIS BORDIGNON.

Decisão: Juízo oficiante na 1ª Vara Criminal.

Comarca: Avaré SP.

VOTO Nº 34.036.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva. Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente preso em situação de flagrante em posse de significativa quantidade de droga, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas

cautelares diversas da prisão preventiva.
**Constrangimento ilegal não
caracterizado.**

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**”
(fls.01/07), com pedido liminar, proposta pelos Advogados
em epígrafe, em favor de **VALDINEI DE ASSIS
BORDIGNON.**

Consta que o paciente foi autuado em
flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no
artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante
foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia
12.03.2025 pelo Juiz de Direito oficiante na 1ª Vara
Criminal da Comarca de Avaré, apontado, aqui, como
“autoridade coatora”.

A impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, acenando pela inidoneidade de fundamentação, além de desproporcionalidade da medida. Aduz que o paciente possui patologia cardíaca crônica e, por isso, pugna (sic) *“que os olhares neste presente remédio heróico, seja em atenção ao princípio constitucional da dignidade humana”*. Argumenta *“que o PACIENTE ainda cuida de uma criança como se filha fosse”* e que dele dependeria.

Pretendem, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar indeferida (fls.232/240).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.242/243).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.249/254).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva: *“Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de VALDINEI DE ASSIS BORDIGNON indiciado pela prática, em tese, do crime de TRÁFICO DE DROGAS (art. 33 da Lei 11343/06), em razão de fatos ocorridos no dia 11 de março de 2025, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência e notas de culpa. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitados os direitos e as garantias fundamentais constitucionalmente previstos. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em cognição sumária, da*

análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva e da finalidade da traficância. Houve, portanto, situação de flagrância, existindo suficientes indícios de autoria e da finalidade da mercancia ilícita, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). Para a custódia cautelar, exige a lei processual penal a reunião de, ao menos, três requisitos, dois deles fixos e um, variável.

São necessários: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti). O outro pode ser a garantia de ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e a eficiência da aplicação da lei penal (periculum libertatis), consoante previsão do art. 312 do Código de Processo Penal. Também está presente o periculum libertatis. Isso porque as circunstâncias concretas indicam o envolvimento profundo dos agentes com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade. Está justificada decretação ou

a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há prova da materialidade e veementes indícios da autoria. No caso, mostra-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantir a ordem pública diante das circunstâncias do caso concreto que, em razão da grande quantidade de droga apreendida 590.058,1 (quinhentos e noventa mil e cinquenta e oito gramas e cem miligramas) de cocaína. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO IMPRÓPRIO À ESTREITA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. 1. Para concluir, como se pretende, que não há indícios suficientes da autoria do paciente, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimou o juízo de origem, o que se afigura inviável na estreita via do habeas corpus. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (171 gramas de crack e 881 gramas de cocaína), além de que, na dicção do juízo, "há informações de que o denunciado já tenha envolvimento anterior

com o tráfico", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Writ parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado. (HC 378.191/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017). Ao menos numa primeira análise, tais circunstâncias revelam que o indiciado faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, havendo grande possibilidade de reiteração da prática criminosa, motivo idôneo para justificar a manutenção da custódia cautelar, consoante entendimento atual da jurisprudência do STF: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada". (STF HC 100216 Rel. Min. Cármen Lúcia Primeira Turma DJ 20.05.2010). Importante frisar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal vigente, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente (nesse sentido: RT 649/275, TJSP-RT 701/316). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do averiguado Nestor, a conversão da prisão em flagrante em prisão

*preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, e 282, parágrafo 6º, do CPP, **CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado VALDINEI DE ASSIS BORDIGNON, qualificado nos autos, em PREVENTIVA**, expedindo-se o competente mandado de prisão. Nos termos do Provimento nº 45/2018, publicado em 13/12/2018, formalmente regular o laudo de constatação acostado a fls.79/81 determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra nos termos do artigo 524 das NSCGJ. Comunique-se à Unidade Prisional para que receba o flagranteado independentemente do horário de apresentação, servindo-se o presente como OFÍCIO. Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se a vinda dos autos principais, abrindo-se, oportunamente, vista ao Ministério Público. Saem os presentes devidamente intimados do presente termo. "Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Nada mais. Eu, _____(Taisa Ribeiro Quessada), digitei." (fls.199/201 dos autos de origem - destaquei).*

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em

questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, principalmente através do relatório final da autoridade policial (fls. 248/250 dos autos de origem), sem prejuízo dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo consta (fls.253/258 dos autos de origem), **VALDINEI** (paciente) transportou e trouxe consigo, para entrega e consumo de terceiros, **536 (quinhentos e trinta e seis) porções de cocaína**, acondicionados em material plástico em formato de tijolos, com peso bruto de **538.330,4 (quinhentos e trinta e oito quilos, trezentos e trinta gramas e quatro miligramas)**. Consta que uma equipe da Polícia Rodoviária Federal recebeu **informações** preliminares no sentido de que um caminhão com determinadas características estaria transportando drogas se dirigia à cidade de São Paulo. Os policiais, então, rumaram sentido São Paulo e, nas proximidades do Km 242 da Rodovia Castelo Branco, encontraram o caminhão M. Benz/Axor

2540 S, placa AQN-9H02, acoplado ao semirreboque SR/Noma SR3E27 CG, placa HTS-1F43, conduzido por **VALDINEI**. Durante a abordagem o denunciado informou aos policiais que havia partido da cidade de Bataguassu, Mato Grosso do Sul, sem carga, apresentando a documentação pertinente. Os policiais subiram no semirreboque e notaram que a **parede lateral direita apresentava espessura diferente** da do lado esquerdo e, em exame mais minucioso, constataram um pequeno orifício na parede direita, identificando diversos invólucros plásticos. Os policiais retiraram uma das madeiras da lateral do semirreboque e encontraram grande quantidade de drogas, envoltas em material plástico e em forma de tijolos. Após a retirada de todas as porções do semirreboque constatou-se tratar-se de 536 (quinhentos e trinta e seis) porções de cocaína, com peso aproximado de meia tonelada.

Em outras palavras, o **paciente** foi surpreendido em plena traficância, mediante a apreensão de **significativa** quantidade de drogas, destacada, ainda, a **natureza** (cocaína, de conhecido maior poder viciante), conforme documentado nas peças de informação já referidas.

Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática do narcotráfico, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos.

É desse contexto que decorre o **perigo gerado pela liberdade** do paciente, haja vista os indícios de **periculosidade do agente**, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, também, **à garantia da ordem pública**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, **não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Contexto todo a evidenciar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos **concretos** de periculosidade do acusado que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos

termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal, reiterando que, ao que parece, são fortes os **indícios de que se dedicava à traficância** como meio de vida, notadamente pela quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não*

têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

E, por outro lado, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descurar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

No mais, importante ressaltar que a chamada “**conversão**” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a ***conversão***, de situações “concretas” próprias da “prisão preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto,

era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, **permanecer** ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria **Constituição Federal**, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal – “*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade*

provisória, com ou sem fiança” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – *possibilidade* – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas** (aqui incluídas as teses sobre “erro de tipo” e o debate sobre a interpretação das oitivas em solo policial), o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Por fim, é de se destacar que não houve suficiente demonstração da **imprescindibilidade** do **paciente** na vida da criança que apontou cuidar “*como se filha fosse*”, requisito indispensável para qualquer aprofundamento no mérito da discussão sobre eventual concessão, **que não é automática**, de cautelar alternativa ao cárcere. No mesmo sentido, não foram apresentados

elementos que sustentem o argumento acerca da impossibilidade de permanência do paciente no cárcere em virtude de cardiopatia, cujo acompanhamento, até demonstração concreta em contrário, pode ser oferecido através do serviço de atenção básica existente em âmbito prisional.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR